



ILMA. SRA. ALESSANDRA BRITO, PREGOEIRA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025.

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025
Nº DO PE NO SISTEMA 90004/2025**

WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF n.º 21.255.506/0001-11, sediada nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, autorizada pela Polícia Federal a funcionar como empresa de segurança privada, interessada em participar como licitante do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte, custódia/guarda de numerário e outros valores para atendimento às Agências, aos Postos de Atendimento, Caixas Deslocados e clientes do Banpará, nas modalidades identificadas no ITEM 6.1 e localidades descritas no ADENDO I. A realização dos serviços deverá obedecer à legislação específica e normas da Superintendência de Seguros Privados – Susep,** vem com o devido respeito à presença de V.Sa e com fundamento nos Itens 5.1 e 5.1.1 do Edital do pregão suso mencionado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório em referência, pelas razões de fato e de direito adiante expendidas.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO :

O ato de impugnação ao edital deste pregão eletrônico, encontra amparo legal no art. 40 do Regulamento de Licitações do BANPARÁ, e no Item 5.1.1 do Edital deste certame PE nº 04/2025, sendo estabelecido o prazo para impugnação do Edital até às 23:59 do dia 07/02/2025 (sexta-feira) e a forma de interposição do ato de impugnação ao edital deverá ser exclusivamente na forma eletrônica por intermédio de encaminhamento ao e-mail cpl-1@banparanet.com.br.

“5.1. Qualquer cidadão ou agente econômico poderá pedir esclarecimentos e impugnar o edital, em requerimento escrito que deve ser apresentado, exclusivamente por meio eletrônico (internet), enviando para o e-mail cpl-1@banparanet.com.br.

5.1.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser apresentados até às 23h59 (horário local) do 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para a ocorrência do certame, ou seja, até o dia 07/02/2025.”



Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.”

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleiteia que dele se afastem os vícios ilegais.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS :

A. ITEM 2.4 E 2.4.1 DO EDITAL – INAPLICABILIDADE DO TEXTO EDITALÍCIO PARA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA – AFRONTA EM TESE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES – INCENTIVO À POSSIBILIDADE DE SONEGAÇÃO FISCAL – PERMISSÃO DE TROCA FÁTICA DO CNPJ DA CONTRATADA PELO CNPJ DA EMPRESA EXECUTANTE – AFRONTA AO ARTIGO 127, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Impugnamos os Itens 2.4 e 2.4.1 do Edital em razão que tais itens permitem a participação no certame e eventual consequente contratação de empresa Matriz e a execução dos serviços de transporte de valores pela empresa Filial, sendo que esta última não participou do certame.

Tal circunstância além de afrontar a isonomia entre os licitantes, em especial às empresas paraenses, e beneficiar empresas radicadas com a sua matriz em outros estados federativos, incentiva a possibilidade de sonegação fiscal no Estado do Pará pela empresa filial, a qual será a verdadeira executante dos serviços contratados.

Exemplificadamente, o presente regramento editalício ora combatido permite que uma empresa com sede da sua matriz em São Paulo, participe do certame apresentando toda a sua documentação de regularidade fiscal em São Paulo e nada no Pará, porém se vier a ser contratada tal empresa Matriz, esta não poderá executar os serviços contratados, pois pela Legislação de Segurança Privada a qual ela está submetida, a execução dos serviços deverá ser feita pela empresa AUTORIZADA A FUNCIONAR NO ESTADO DO PARÁ, no caso a Filial e não a Matriz.

Senão vejamos o texto editalício :

“2.4. O licitante poderá participar desta licitação por intermédio de sua matriz ou filial, desde que cumpra as condições exigidas para habilitação e credenciamento, em relação ao estabelecimento com o qual pretenda participar do certame.

2.4.1. O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com o BANPARÁ e nas Notas Fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou execução dos serviços contratados. Dessa forma, não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.”



Embora a diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica se restrinja, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal, e que ganhou reforço com a decisão do TCU no Voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 — TCU-Plenário, ao esclarecer que, *“Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).”*

E essa mesma lógica deve ser aplicada no âmbito dos contratos administrativos. Logo, quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da etapa pré-contratual, todos os demais que a integram estão aptos a executar as obrigações contratuais. Todavia, para que seja legítima a execução do contrato por estabelecimento diverso daquele que participou da etapa pré-contratual, é necessário observar dois requisitos:

a) a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação àquele que executou o contrato, tendo em vista que esse aspecto é analisado em relação a cada estabelecimento (justamente pela independência tributária existente);

b) além disso, apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, **a emissão da nota fiscal deve levar em conta o estabelecimento que efetivamente executa o contrato, artigo 127, II, do Código Tributário Nacional**, uma vez que tais aspectos são de natureza fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial.

Assim, para que seja possível um outro estabelecimento da pessoa jurídica de transporte de valores assumir a obrigação decorrente do ajuste, **também esse estabelecimento deverá comprovar que sua situação fiscal é regular**, o que é o caso vertente, pois os serviços são de **SEGURANÇA PRIVADA** e uma empresa que possua Matriz fora do Estado do Pará somente poderá executar os serviços ora licitados pela empresa Filial, logo o texto editalício precisa ser reformado por não prever tal situação e para atender essa peculiaridade legal. Vejamos excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 — Plenário, TCU:

*“40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. **Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003— TCU— 1 Câmara e 652/2007 — TCU— Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.” **(Destacamos e sublinhamos.)***



No Acórdão nº 1963/2018 — Plenário, o TCU avaliou a questão sob a perspectiva da previsão editalícia específica sobre a necessidade de a nota fiscal ser emitida por estabelecimento com o mesmo CNPJ daquele que acudiu ao certame. E, ainda assim, o Ministro Relator ressalta a inexistência de ilegalidade na substituição da matriz pela filial, apontando apenas que, no caso específico analisado, a questão ensejaria ofensa à vinculação ao instrumento convocatório:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA ERP SAP. METODOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO CONTRÁRIA À RECOMENDAÇÃO DO FABRICANTE. IMPRECISÃO DO OBJETO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. SESSÃO DE ABERTURA SEM PRÉVIA DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. **TROCA DE CNPJ DA ADJUDICATÁRIA COM O CNPJ DA CONTRATADA. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUDIÊNCIA. CIÊNCIA. *(Destacamos e sublinhamos.)*

Da mesma forma, também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, conforme se verifica da ementa do julgado abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN.

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. **II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional.** III - Recurso improvido.” (STJ, REsp 900.604/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 17—8. *(Destacamos e sublinhamos.)*

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre a apresentação de documentos da licitante matriz e filial, sempre trazendo de forma clara a possibilidade de utilizar certos documentos da matriz, no caso de participação da filial.

Entre os julgados, relacionamos alguns para elucidação:

“*Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:*



estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

Outro:

“Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

Dos precedentes jurisprudenciais colacionados depreende-se, pois, a importância da comprovação da regularidade fiscal tanto da matriz como da filial que executar o contrato. Por isso, sendo a filial a executora, deverá ser verificada também a sua regularidade fiscal, e não somente a da matriz. Tal verificação deverá ser feita quando da fase licitatória para apresentação dos documentos.

Diante do exposto, impugnamos **os Itens 2.4 e 2.4.1 do Edital para que o texto editalício seja reformado para atender as exigências legais decorrentes da peculiaridade da atividade de transporte de valores, no tocante à obrigatória execução dos serviços pela empresa autorizada a funcionar no Estado do Pará.**



Nesse diapasão sugerimos que o texto dos Itens editalícios, em especial Item 2.4, do Edital seja reformado à luz das orientações e jurisprudências do TCU, nos seguintes termos :

*“2.4. O licitante poderá participar desta licitação por intermédio de sua matriz ou filial, desde que cumpra as condições exigidas para habilitação e credenciamento, em relação ao estabelecimento com o qual pretenda participar do certame **e que efetivamente executará os serviços contratados.**”*

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

*2.4.1. O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com o BANPARÁ e nas Notas Fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou execução dos serviços contratados. Dessa forma, não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.” **(Destacamos e sublinhamos.)***

B. ADENDO I DO TERMO DE REFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TESOUREARIA.

Senhora Pregoeira, a norma editalícia exige que a futura contratada preste serviços de recontagem e preparação de numerários, mais comumente conhecida como SERVIÇOS DE TESOUREARIA. Vejamos o que diz o Termo de Referência sobre este tema no seu Item “7 – DESCRIÇÃO DO SERVIÇO” :

7.2 Custódia de Valores - É o tratamento, preparo, processamento, acondicionamento, emalotamento e guarda de valores, conforme padrão adotado pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores e normas de segurança, para atendimento das agências, Postos de Serviços, Caixas Deslocados e clientes do Banpará, localizados nos interiores do estado de acordo com ADENDO I.



7.2.1 Guarda de Valores - Consiste na custódia de cédulas, moeda metálica, moeda estrangeira, travellers checks, vale-refeição, ouro, cartões de crédito, formulário base para impressão de cheques e outros ativos financeiros em casa-forte ou cofre-forte conforme padrão e normas estabelecidos pelos órgãos reguladores, em ambiente seguro, na base operacional da CONTRATADA, durante todos os dias do mês para atender as unidades relacionadas no ADENDO I.

7.2.2 Processamento/tratamento/preparação e emalotamento de valores - Consiste na recepção e abertura dos malotes; conferência, contagem, separação e tratamento das cédulas e moedas sacadas no custodiante ou coletadas em ponto de origem indicado pelo CONTRATANTE ou ainda entregue por outras empresas transportadoras na base operacional da CONTRATADA; preparação e amarração das cédulas, conforme as normas vigentes do BACEN, do Conselho Monetário Nacional e demais órgãos reguladores e suas respectivas alterações posteriores.

Ocorre que no ADENDO I (expressamente citado nos Itens acima transcritos) onde encontramos o modelo de planilha e proposta comercial a ser apresentado, não existem previsão de apresentação dos preços desses serviços de TESOURARIA, o que claramente milita em prejuízo da licitante que em tese prestará tais serviços sem a devida contraprestação, demonstrando uma falha na elaboração do modelo de remuneração dos serviços, a ser corrigido em Edital.

Diante do exposto requeremos a reforma do Edital no ADENDO I para inclusão de espaço para apresentação de preços dos serviços de **Processamento/tratamento/preparação e emalotamento de valores**, mais comumente conhecida como SERVIÇOS DE TESOURARIA.

C. DA NECESSÁRIA REFORMA DO EDITAL – ITEM 13.2.12 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – AFRONTA AO ART. 5º, DA PORTARIA DG-DPF Nº 18.045/2023

Senhora Pregoeira, a norma editalícia em seu Item 13.2.12 do Anexo I – Termo de Referência, merece ser reformada para observar as disposições da Portaria DG-DPF nº 18.045/2023, em seu Art. 5º, que estabelece regras para funcionamento de empresas por



intermédio de Filiais em outros Estados da Federação diversos daquele onde está localizado a sua Matriz.

Reza assim o o texto editalício ora impugnado :

“13.2.12. A PROPONENTE deverá apresentar o DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO e respectiva revisão anual, emitido pelo órgão competente, de acordo com o disposto nas Leis nº 14.967/2024 e suas alterações posteriores, Decretos nº 89.056/83 e nº 1.592/95, Portarias - DPF nº 387/06 e nº 3233/12 e respectivas alterações, que comprove estar o proponente habilitado a prestar os serviços de Transporte de Valores no Estado do Pará **e ou outro Estado onde houver base.**” (GRIFAMOS)

Ocorre que o item editalício 13.2.12 ora impugnado permite no trecho **SIC “...e ou outro Estado onde houver base.”** que uma empresa que não possua Autorização de Funcionamento para Transporte de Valores no Pará, possa participar do certame apresentando Autorização de Funcionamento de outro Estado que não seja o do Pará, o que fere os Princípios da Isonomia e da Legalidade.

Vejamos abaixo as transcrições da **Portaria DPF 18.045/2023** que amparam nossos argumentos impugnatórios :

PORTARIA Nº 18.045, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

.....

“Art. 5º As empresas que desejarem constituir filial em unidade da Federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por este normativo para a atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 142, mediante requerimento de autorização apresentado na DELESP ou UCV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se processo autônomo de alteração de atos constitutivos.

§ 1º A autorização de funcionamento de filial será expedida por meio de alvará do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos publicado no Diário Oficial da União, referente às atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores ou cursos de formação, conforme o caso, devendo ser revista anualmente em processo autônomo.

§ 2º Após a publicação do alvará de autorização de funcionamento da filial, a empresa poderá solicitar autorização para outras atividades de segurança privada, sendo permitido



aproveitar o tempo de atividade da matriz como requisito temporal para suas filiais.

§ 3º O requerimento para abertura de nova filial será apresentado à DELESP ou à UCV da circunscrição onde o interessado pretenda se instalar, instruído com os atos constitutivos já alterados e o número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da nova filial.

§ 4º Caso seja exigida autorização específica pelos órgãos oficiais para registro da nova filial, a DELESP ou o chefe da descentralizada expedirá ofício autorizando a requerente a registrar a referida alteração.

§ 5º O requerimento de abertura da nova filial a que se refere o § 3º deste artigo deve ser protocolado em até trinta dias após a alteração do ato constitutivo, devendo ser apresentado o comprovante de pagamento da taxa de autorização para alteração do ato constitutivo.”

Como se vê pelo texto legal suso transcrito, para que uma empresa atue em transporte de valores no Estado do Pará deverá obrigatoriamente estar Autorizada a Funcionar pela Polícia Federal. Ocorre que o texto impugnado permite que isto não ocorra e autoriza uma empresa não autorizada a funcionar no Pará em transporte de valores, participe do certame em igualdade de condições com aquelas outras empresas que cumpriram com as exigências legais.

Diante do exposto requeremos a reforma do Edital para excluir do texto do item 13.2.12 o trecho SIC “...e ou outro Estado onde houver base.”, a fim de se restabelecer a observância da Legalidade e da Isonomia entre os licitantes

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA requer o recebimento e atendimento dos presentes pedidos de Impugnação à norma Editalícia do certame Pregão Eletrônico 04/2025, suspendendo os prazos até ulterior decisão da presente impugnação, para ao final a mesma ser acolhida e deferida, para reformar o edital nos seguintes termos :

- 1) Impugnamos os Itens 2.4 e 2.4.1 do Edital para que o texto editalício seja reformado para atender as exigências legais decorrentes da peculiaridade da atividade de transporte de valores, no tocante à obrigatória execução dos serviços pela empresa autorizada a funcionar no Estado do Pará.
- 2) Impugnamos o ADENDO I do Termo de Referência do Edital, para inclusão de previsão e campo específico para apresentação de preços dos serviços de **Processamento/tratamento/preparação e emalotamento de valores**, mais comumente conhecida como SERVIÇOS DE TESOURARIA, em face da exigência editalícia de prestação



de tais serviços sem a devida contraprestação financeira, nos termos do Item 7.2.2 do Termo de Referência do Edital do certame.;

- 3) Impugnamos o texto do item 13.2.12, requerendo a reforma do Edital para excluir o trecho SIC “..e ou outro Estado onde houver base.”, a fim de se restabelecer a observância da Legalidade e da Isonomia entre os licitantes**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belém (PA), 06 de fevereiro de 2025.

WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA
Leandro Teixeira Macedo
Representante Legal